

**TATICA SEG-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**

Nascimento & Orozimbo Serviços Ltda.
Endereço: Rua Simão Cabral Nº 137- Centro
CNPJ: 17.754.303/0001-00
Tel.: (14) 3372-6928 - (14)9728-9390
www.taticaseg.com

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO, DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO ESTADO DE SÃO PAULO.

A empresa **NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA. ME**, CNPJ 17.754.303/0001-00, com sede na Rua Simão Cabral, nº 137, Centro, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, vem por meio de seu representante legal, Senhor **ÉZIO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, RG nº 20.361.352 SSP/SP, CPF nº 066.009.688-93, sócio proprietário, conforme contrato social anexo, residente na Rua José Ortega Simão, nº 267, Jardim Eldorado, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO, tempestivamente, com fulcro nos artigos 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e 109, § 3º e 110, da Lei nº 8.666/93, face ao RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANSON ELETRONICA INDUSTRIA, COMERCIO DE TECNOLOGIA EIRIELLI ME, no PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO/SP, DIANTE DA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA. ME no certame:**

I – PRELIMINAR

Cumpra alegar preliminarmente que o recurso não merece ser conhecido, uma vez que a empresa deixou de anexar contrato social da empresa e procuração, documentos indispensáveis para comprovação da legitimidade da representatividade processual no certame.

Neste sentido, seguem inúmeros julgados, acórdãos e jurisprudências de diversos Tribunais do país:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 29.236-SP (1992/0028259-8) Relator: Ministro Milton Pereira Agravantes: Quimbrasil – Química Industrial Brasileira S/A e outros Agravada: Fazenda Nacional Advogados: Joarez de



**TATICA SEG-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**

Nascimento & Orozimbo Serviços Ltda.
Endereço: Rua Simão Cabral Nº 137- Centro
CNPJ:17.754.303/0001-00
Tel.: (14) 3372-6928 - (14)9728-9390
www.taticaseg.com

Freitas Heringer e outros Procuradores: Luiz Alberto Americano e outros EMENTA Processual Civil. Agravo regimental. Procuração. Ausência. Sem instrumento de mandato, o advogado não se encontra habilitado para estar em juízo. Precedentes desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não conhecido.

“TRT4. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

Identificação

PROCESSO nº 0020991-04.2014.5.04.0023

(RO)

RELATOR: RAUL ZORATTO SANVICENTE

EMENTA

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição quando não há mandato tácito. Adoção da Súmula 383, I, do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de março de 2017 (quarta-feira).

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

RELATÓRIO

Diante da sentença proferida pela Juíza Patrícia Heringer, a autora interpõe recurso ordinário.

Pretende a reforma da decisão de origem quanto ao adicional de transferência e pagamentos sem registro.

Com contrarrazões, os autos são conclusos, para julgamento.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****PRELIMINARMENTE****NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

Não conheço do recurso ordinário interposto pela autora porquanto inexistente.

Caso o recurso seja ilegitimamente conhecido, passamos a tecer os argumentos sobre o mérito.

II - DOS FATOS**1-BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, capitulada sob o Nº 29/2022, para a aquisição de serviço de monitoramento eletrônico 24h de prédios Públicos para a segurança das secretarias e diretorias da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, sendo 19 pontos já instalados e 6 futuras instalações, até o total de 25 pontos, conforme termo de referência (anexo I) do edital.

A sessão virtual do certame restou realizada através do portal eletrônico "BLL Compras", na data do dia 16 de setembro de 2022 as 10h00min.

Após análise das propostas das licitantes credenciadas, e superada a fase de lances, foi declarada habilitada e vencedora, a empresa NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA. ME, com o preço de R\$80,00 (oitenta reais), totalizando a importância de R\$24.000,00 (vinte quatro mil reais) em um período de 12 meses, ou seja, o melhor preço para a municipalidade, reunindo um preço justo que proporciona qualidade nos serviços e nos materiais fornecidos à municipalidade.

A empresa recorrente **SANSON ELETRONICA INDUSTRIA, COMERCIO DE TECNOLOGIA EIRIELLI ME**, inconformada, pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior a proposta ofertada pela empresa vencedora, NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA. ME, interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão da ilustríssima Pregoeira, correta, que desde já enfatizamos, feriu dispositivos editalícios.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

No tempo de manifestar e interpor os respectivos recursos administrativos, a empresa **SANSON ELETRONICA INDUSTRIA, COMERCIO DE TECNOLOGIA EIRIELLI ME.**, interpôs o seu Recurso Administrativo, que em suma, alegou que a empresa RECORRIDA, supostamente, não cumpriu as exigências do Edital NA EMISSÃO DE DOCUMENTOS



IRREGULARES, que, como se comprovou, em fase de análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA. ME, foi plenamente atendido.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida à lima. Pregoeira, acerca do integral cumprimento das disposições editalícias, pela empresa NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA. ME, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal.

É o breve relato.

III - DOS FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente visa confirmar e ratificar a correta e legal decisão da Nobre Pregoeira e Equipe e Apoio, que agiu em pleno cumprimento do Edital, da Lei, Súmulas e Jurisprudências do Egrégio Tribunal de Contas da União, declarando como vencedora a empresa NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA. ME, no processo Pregão Eletrônico nº 29/2022, cujo objeto é a aquisição de serviço de monitoramento eletrônico 24h de prédios Públicos para a segurança das secretarias e diretorias da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, sendo 19 pontos já instalados e 6 futuras instalações, até o total de 25 pontos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Espírito Santo Do Turvo/SP.

Visa também combater os frágeis, desarrazoáveis e infundados argumentos suscitados no recurso, interposto pela empresa SANSON ELETRONICA INDUSTRIA, COMERCIO DE TECNOLOGIA EIRIELLI ME, que apresentou preço superior ao valor apresentado pela empresa vencedora, no intuito ilegal de reformar a correta decisão da Douta Pregoeira e Equipe de Apoio, a fim de inabilitar a empresa vencedora do certame.

Ora, não há qualquer fato suscitado pela recorrente que comprove violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, vez que a empresa vencedora, além de apresentar proposta de preço abaixo da apresentada pela recorrente, apresentou toda a documentação exigida e pertinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2022, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como homologado e adjudicado o objeto à vencedora, por razões de legalidade, justiça e interesse público.

**TATICA SEG-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**

Nascimento & Orozimbo Serviços Ltda.
Endereço: Rua Simão Cabral Nº 137- Centro
CNPJ: 17.754.303/0001-00
Tel.: (14) 3372-6928 - (14)9728-9390
www.taticaseg.com

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrente alega, supostamente, que a empresa recorrida não apresentou corretamente seu número de CNPJ, pois referido número apresentado nos documentos de declaração é nº17.754.030/0001/00, sendo o número correto nº17.754.303/0001-00, claramente, sendo um erro sanável de digitação, ou seja, um erro material, que passou despercebido pela empresa recorrida, entretanto tal erro não altera a veracidade das informações declaradas.

DECRETO 10024/2019

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

1. a) [...]
2. h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

[...]

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.



Segundo o Decreto 10.024/2019 que regulamente os pregões Eletrônico, como demonstrado acima, traz que é de decisão da pregoeira sobre o saneamento de erros ou falhas na documentação, o erro alegado pela empresa Requerente, nada mais é que um erro de digitação, podendo e devendo este ser sanado sem maiores problemas reitero ainda que nada altera na veracidade dos documentos.

DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DA LICITAÇÃO

A definição do princípio do julgamento objetivo, segundo o site https://www.licitacao.net/principios_da_licitacao.asp, “significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.”

Da análise da definição do princípio do julgamento objetivo da licitação, verificamos que a decisão da Pregoeira, bem como da Equipe de Apoio baseou-se na objetividade do julgamento dos documentos apresentados, pela empresa vencedora, às exigências do edital, devidamente comprovada pela documentação apresentada e pelos argumentos ora demonstrados e expostos.

DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE

O princípio da economicidade, prevista no site <http://plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/glossario/economicidade>, trata-se de “um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos”, e, segundo “o renomado **HELLY LOPES MEIRELLES**, o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional.”, conforme site <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1099/A-atuacao-do-Principio-da-Eficiencia>.

Portanto, da definição dos princípios norteadores da Administração Pública elencados, comprovamos que a Administração Pública, diante da declaração de vencedora da empresa NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA. ME, agiu, com lisura e legalidade, em seus atos, alcançando a qualidade do serviço e enorme economicidade aos cofres públicos municipais.

**DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podem ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, no caso de reforma ilegal da decisão, contrariando o princípio principal da licitação da busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração.

No certame, em comento, não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, posto que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, sendo, portanto, correta, legal e adequada a habilitação da recorrida, devendo ser mantida a legal decisão da pregoeira.

IV DO PEDIDO**EMINENTE JULGADOR:**

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base probatória tampouco legal para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo, interposto pela empresa SANSON ELETRÔNICA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE TECNOLOGIA EIRELLI ME, de caráter inteiramente protelatório, revelando um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente, tendo como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão, que se acatados, estariam deturpando totalmente a finalidade da Lei de Licitações.

**TATICA SEG-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**

Nascimento & Orozimbo Serviços Ltda.
Endereço: Rua Simão Cabral Nº 137- Centro
CNPJ:17.754.303/0001-00
Tel.: (14) 3372-6928 - (14)9728-9390
www.taticaseg.com

Cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da Prefeitura Municipal de ESPIRITO SANTO DO TURVO/SP, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

É certo que a proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias e que a decisão de declaração de vencedora da empresa NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA. ME observou os princípios licitatórios da razoabilidade e economicidade e que a mesma demonstrou que deve permanecer vencedora do certame em tela, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

- a) o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, diante da ausência de juntada de contrato social da empresa, bem como procuração, necessários e indispensáveis para a legitimidade do recurso;
- b) a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;
- c) a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME DA EMPRESA NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA. ME**, posto que a recorrida possui capacidade técnica, conforme demonstrado, em atendimento à previsão editalícia bem como legislação vigente, com a apresentação da proposta mais vantajosa à Administração, econômica e indubitavelmente verossímil, atendidas todas as exigências do edital e da legislação em vigor.
- d) caso a improcedência do recurso não seja o entendimento de V.Sa., que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior, para revisão;
- e) a intimação do representante legal da impugnante de todos os atos e diligências que se fizerem necessárias e que forem determinadas "ex ofício", sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, proibido pela Carta Magna.
- f) requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões, tempestivamente, manifestadas ao recurso administrativo, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, mantenha o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e justiça, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

TÁTICA-SEG



SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

TATICA SEG-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Nascimento & Orozimbo Serviços Ltda.
Endereço: Rua Simão Cabral Nº 137- Centro
CNPJ: 17.754.303/0001-00
Tel.: (14) 3372-6928 - (14)9728-9390
www.taticaseg.com

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de setembro de 2022.

TÁTICA-SEG
CNPJ 17.754.303/0001-00
Inscr 612.053.606-111

NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA. ME
ÉZIO DO NASCIMENTO
Sócio Proprietário